



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 15374.001947/2004-07
Recurso n° 158.070 EX OFFICIO
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 103-01.876
Data 04 de março de 2008
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

RESOLVEM os membros da TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
Presidente


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
Relator

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo de Andrade, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Lobo de Almeida (Suplente Convocado), Antônio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

Relatório

Tratam os autos de Recurso Voluntário e de Ofício interpostos de decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Somente são dedutíveis as despesas necessárias, usuais ou normais à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Para comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, face à legislação do imposto de renda, não basta alegar que a mesma foi assumida e paga. É indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido (Acórdão n 103-19619, do Conselho de Contribuintes)

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ESPECÍFICA.

Em lançamento de ofício, a multa a ser aplicada é a do art. 992, I, do RIR/1994, por ser específica. A multa do art. 984 aplica-se nos casos de infrações ao regulamento do IRPJ sem penalidade específica. Nos lançamentos que reduzem o prejuízo fiscal, sem apuração de imposto a pagar, incabível a aplicação de multa.

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1984

Ementa: REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NA FONTE.

Incide o IRRF sobre valores que implicaram na redução indevida do lucro líquido.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1994

Ementa: LANÇAMENTO REFLEXO

Inexistindo fatos ou argumentos novos, aplica-se ao lançamento reflexo o decidido em relação ao lançamento do IRPJ, como consequência da relação de causa e efeito que os une.

Lançamento Procedente em parte.”

O recurso voluntário se debate contra as glosas de despesas, afirmando que as mesmas estão corretamente comprovadas, citando como exemplo os documentos anexados às fls. 223/225, 267, 296/7, 274, 284, 289,317/ e 352/4.

Afirma, ainda, que os serviços de “catering” (fornecimento de hotelaria e alimentação), também estão comprovados mediante a documentação de fls. 332, 371,376/395 e 396/425, tais como faturas, cheques e recibos que comprovam as operações glosadas.

Que teria alterado a denominação social da Stena – Maritima Navegação e Engenharia Ltda. para Marítima Navegação e Engenharia Ltda., em 16/10/1995.

Que o seu prejuízo fiscal foi apurado corretamente, conforme comprova o seu LALUR e que não reduziu indevidamente o lucro, porquanto as despesas efetuadas eram necessárias e usuais à manutenção da fonte produtora.

O auto de infração traz lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF.

O lançamento do IRPJ versa sobre:

- “Falta de comprovação da efetividade da prestação de serviços, lançados nas contas “1278 – Multas Contratuais”, “1812 – Engenharia externa” e “1877 – Catering”, nos seguintes valores mensais...”

- “Multa decorrente da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento pelo fisco de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário, bem como preenchimento incorreto do livro de apuração do lucro real – LALUR, relativo ao prejuízo fiscal apurado indevidamente, no montante de R\$ 80,80.”.

Em conseqüência da primeira infração foram lançados IRRF e CSLL.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Versa o presente processo sobre glosa de despesas. Matéria que demanda o exame de provas. Ocorre que a recorrente aduz, em seu recurso, que as glosas foram devidamente comprovadas, mediante a juntada de uma série de documentos, os quais, segundo se depreende, da leitura da decisão recorrida, de fato foram juntados.

Contudo, compulsando os autos, verifico que os mesmos não se encontram nele presentes, em razão de um possível desmembramento do processo, conforme dá conta a informação de fl. 01: "Os valores acima foram extraídos do processo 15374000550/99-99, consoante se comprova com os documentos em anexo."

Em tais condições, entendo que o processo não está pronto para ser julgado, devendo, por via de consequência, ser baixado em diligência, para a DRF do Rio de Janeiro, a fim de se juntar ao presente processo, o de número 15374000550/99-99 – original ou por cópia integral.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE